



BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ANO LVII

Cornélio Procópio, 5ª feira, 27 de Novembro de 2008

Nº 1677

ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 456/08

DATA: 20/11/08

SÚMULA: Proíbe o fumo em recintos coletivos no Município de Cornélio Procópio – Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo privado ou público.

§ 1º. Entende-se por recinto coletivo o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória, onde haja o exercício de atividades laborativas e/ou recreativas, utilização e/ou circulação de pessoas.

§ 2º. Incluem-se nas disposições deste artigo os ambientes de trabalho, gabinetes individuais de trabalho, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, boates, restaurantes, praças de alimentação, centros comerciais, centros esportivo-recreativos, aeroportos, supermercados, repartições públicas civis e militares, instituições de saúde, estabelecimentos de ensino, dentre outros locais.

§ 3º. É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* em veículos de transporte coletivo, públicos e privados, nos quais se exerçam atividades laborais, tais como aeronaves, ônibus, carros oficiais, ambulâncias, táxis, dentre outros.

§ 4º. Nos recintos e veículos de transporte coletivos deverão ser afixados cartazes em locais de ampla visibilidade, aludindo à proibição do uso de tais produtos, com menção a esta Lei, à penalidade cabível aos infratores, ao telefone do serviço Disque-Saúde e ao telefone dos órgãos de fiscalização e de vigilância sanitária municipal para os quais deverão ser encaminhadas as denúncias referentes ao seu descumprimento.

Art. 2º - Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária a fiscalização do cumprimento desta norma pelos estabelecimentos aqui referidos, aplicando-se as sanções previstas neste ordenamento jurídico, sem prejuízo daquelas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º. Considera-se infrator para os efeitos do art. 1º toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco em desconformidade com esta Lei.

§ 2º. O usuário dos produtos mencionados no art. 1º que infringir o disposto nesta Lei está sujeito à advertência e, em caso de

prejuízo das sanções previstas nesta lei.

§ 3º. A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa, ao infrator definido no § 1º deste artigo, equivalente a 100 UFM (*unidade fiscal do município*), ou outro índice oficial que, eventualmente, venha substituí-la.

§ 4º. A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência e, no caso de estabelecimento infrator, o alvará de funcionamento do estabelecimento será suspenso por até 10 (dez) dias.

§ 5º. Na hipótese de terceira reincidência, além da multa em triplo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cassada por 06 (seis) meses. A seguir a desobediência civil, cassação definitiva será determinada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2008.

Arnoldo Marty Junior
Prefeito em Exercício

LEI Nº 457/08

DATA: 20/11/08

SÚMULA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cornélio Procópio para o exercício financeiro de 2009.

ARNOLDO MARTY JUNIOR, Prefeito em exercício, do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2009 em R\$49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais) e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades Administrativas Direta, Indireta e os Fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas, transferências, convênios e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITA	ADM DIRETA	ADM INDIRETA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	45.020.000,00	1.500.000,00	46.520.000,00
Receita Tributária	10.318.400,00	20.000,00	10.338.400,00